



PROCESSO	:	184.970-0/2024
PROTOCOLO	:	15/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
GESTOR	:	ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1. Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito.....	4
2.2. Irregularidade DA01.....	5
2.3. Irregularidade FB03.....	14
2.4. Irregularidade FC13.....	22
2.5. Irregularidade MB99.....	28
2.6. Irregularidades OB02, OC19 e OC20.....	32
2.7. Irregularidade ZA01.....	39
3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	43
3.1. Cenário socioeconômico.....	43
3.2. Processo orçamentário.....	51
3.3. Execução orçamentária.....	52
3.4. Limites constitucionais e legais.....	59
3.5. Dívida Pública.....	62
3.6. Aspectos previdenciários.....	63
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	65
3.8. Transparência e ouvidoria.....	65
3.9. Conclusão.....	66
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	66





PROCESSO	:	184.970-0/2024
PROTOCOLO	:	15/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
GESTOR	:	ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

164. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de Comodoro e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

165. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação dos auditores de controle externo Sr. Eduardo Benjaino Ferraz e Sra. Suellen Dayci Frison Barros, sob a coordenação do Secretário Sr. Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

166. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

167. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a





Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

168. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2ª Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC), Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

169. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

170. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

171. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de





responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

172. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial. Ressaltando que a apreciação se limitará às irregularidades que considero de responsabilidade do gestor.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

173. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a equipe técnica **afastou** as irregularidades **DB99** (subitem 5.1), **OC99** (subitem 13.1) e afastamento parcial **CC09** (subitem 3.3)³, mas **manteve** as irregularidades **CB03** (subitem 1.1); **CB05** (subitem 2.1); **DA01** (subitem 4.1); **FB03** (subitem 6.1); **FC13** (subitem 7.1); **MB99** (subitem 8.1); **NB06** (subitem 9.1); **OB02** (subitem 10.1); **OC19** (subitem 11.1) e **OC20** (subitem 12.1); **ZA01** (subitem 14.1) e manutenção parcial da irregularidade **CC09** (subitens 3.1, 3.2 e 3.4), com sugestão de expedição de determinações e recomendações.

2.1. Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN n.º 548/2015 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei n.º 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit /déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de

¹ Documento digital n.º 655714/2025.

² Documento digital n.º 655712/2025.

³ Documento digital n.º 655712/2025, págs. 24 a 27.





Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não foi elaborado em conformidade com o disposto nas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04.- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas não foi elaborada em conformidade com o disposto nas Instruções de Procedimentos Contábeis - IP C 05. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.4) As Notas explicativas não foram elaboradas em conformidade com o disposto pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Análise do Relator

174. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido essas irregularidades e sua responsabilização ao gestor municipal, elas não podem ser imputadas ao prefeito.

175. Contudo, verifico, na instrução processual, que o contador responsável não foi citado nestes autos, o que impossibilita a sua responsabilização, tendo em vista a necessidade de observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, as irregularidades em questão não devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, neste processo, examinar a eventual responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para os achados.

176. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.

177. Isto posto, deixo de analisar as irregularidades **CB03, CB05, CC09 e NB06** e as afasto no âmbito destas contas de governo, por não tratarem de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

2.2. Irregularidade DA01

Responsável: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de





caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000).

4.1) Foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 29.742,01 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

178. A Secex constatou que o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS no valor de **R\$ 29.742,01** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e um centavo) em descumprimento ao art. 42 da LRF que veda assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cumprir o pagamento de tais obrigações.

2.2.2. Defesa do Gestor

179. A defesa informou que não conseguiu encontrar a indisponibilidade da fonte de recurso 660 no valor de **R\$ 29.742,01** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e um centavo), conforme mencionado pela equipe técnica no relatório técnico (fls.154).

180. Justificou que foi apresentado o valor de **R\$ 22.662,34** (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) de despesa empenhada no exercício e não liquidada (restos a pagar).

181. Alegou que, a fim de comprovar a disponibilidade financeira para o pagamento desse valor, encaminhou as cópias dos extratos bancários das contas vinculadas à fonte de recursos 660 (doc. digital n.º 642209/2025, fls. 36 a 38), as quais apresentaram, em 31/12/2024, os seguintes saldos: Conta 22952-0 - FNAS - **R\$ 44.746,38** (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos); Conta 22952-0 - FNAS - **R\$ 72.768,78** (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos); e Conta 22952-0 - FNAS - **R\$ 826,50** (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

182. Afirmou que o somatório do saldo dessas contas foi de **R\$ 118.341,66** (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), ou seja, embora





tenham sido contraídas obrigações nos últimos 2 quadrimestres, havia saldo suficiente para o seu pagamento.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

183. A Secex informou que a indisponibilidade de caixa questionada nesta irregularidade foi realizada com base nas informações prestadas pelo ente no Sistema Aplic:

Fonte	Descrição da fonte de recurso	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios ... RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Finan...	Insuficiência Financeira no ...	(In)Disponibilidade Caixa Liq... RPNP do Exercício
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FIAS	-6.880,94	190,83	0,00	0,00	0,00	-7.079,77
SOMA		-6.880,94	190,83	0,00	0,00	0,00	-7.079,77

Fonte: Relatório Técnico da Defesa – Doc. digital n.º 655712/2025, p. 10.

184. Expôs que, conforme demonstrado acima, a fonte de recurso 660 apresentou, em 31/12/2024 uma indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 7.079,77** (sete mil, setenta e nove reais e setenta e sete centavos) e um saldo de restos a pagar não processados no valor de **R\$ 22.662,24** (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), resultando numa assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa no valor de **R\$ 29.742,01** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e um centavo).

185. Destacou que o valor constante no sistema Aplic deve coincidir com os extratos bancários e registros contábeis da Prefeitura. Dessa forma, apesar de a defesa ter encaminhado extratos bancários, esses não comprovam que essa fonte estava superavitária em 31/12/2024, pois os valores poderiam estar comprometidos com outras obrigações.

186. Ressaltou ainda que a defesa não apresentou qualquer documentação que comprovasse a alteração desse valor no sistema Aplic, a fim de demonstrar a suficiência financeira da fonte de recurso para o pagamento de restos a pagar. Assim, manteve a irregularidade.





2.2.4. Alegações Finais da Defesa

187. O responsável não apresentou alegações finais.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

188. O Ministério Público de Contas verificou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

189. Asseverou que o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece restrições importantes para a gestão fiscal no final dos mandatos dos governantes. O caput do artigo 42 proíbe que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o titular de Poder ou órgão contrate despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do período de sua gestão, ou que não tenham recursos suficientes para serem quitadas no exercício seguinte. Essa regra visa evitar que os governantes deixem dívidas para seus sucessores, comprometendo a saúde fiscal do ente federativo.

190. Mencionou que, o parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do *caput*, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

191. Certificou que essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

192. Assegurou que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento:





Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assumam obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifo nosso)

193. Nesse norte, confirmou que o município descumpriu com os regramentos atinentes à matéria, porquanto, não logrou êxito em comprovar saldo na fonte 660 na data de 31/12/2024, pois, de acordo com a equipe técnica, os extratos apresentados não comprovam que os valores estavam disponíveis para utilização, sendo assim, conforme os quadros 13.1 e 13.2 do Anexo 13 do Relatório Preliminar, houve um aumento na despesa contraída na fonte descrita conforme quadro a seguir:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	Restos a Pagar de exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Despesas do exercício liquidadas e não pagas	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não Processados	Despesas do exercício empenhadas e não liquidadas	(In) Disponibilidade de Financeira após a inscrição de restos a pagar não processados
Valores em 30/04/2024							
660	71.687,48	198,83	0,00	4.866,61	66.622,04	26.250,35	40.371,69
Valores em 31/12/2024							
660	-6.880,94	198,83	0,00	0,00	-7.079,77	22.662,24	-29.742,01

Fonte: Quadros 13.1 e 13.2 do Anexo 13 deste Relatório

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025 fls. 154





194. Para o órgão ministerial, isso significa que os recursos disponíveis na fonte 660 não eram suficientes para fazer frente aos pagamentos dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, bem como não havia recursos suficientes para assegurar ao próximo gestor o pagamento das obrigações assumidas (empenhadas), ocasionando afronta direta à LRF.

195. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, porém, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, entendeu não ser suficiente para fundamentar um parecer desfavorável.

196. Desse modo, sugeriu recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.2.6. Análise do Relator

197. A irregularidade em questão se refere à assunção de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente na fonte de recurso 660, no valor de **R\$ 29.742,01** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e um centavo), configurando possível afronta ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

198. Em sua defesa, o gestor apresentou extratos bancários (doc. digital n.º 642209/2025, fls. 36 a 38), demonstrando que a fonte de recurso 660 dispunha de saldo no valor de **R\$ 118.341,66** (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), suficiente para cobrir os valores das obrigações assumidas, ainda que estas tenham sido contraídas no período vedado, conforme se observa:





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337060350438281005
08/08/2025 09:55:03

Cliente
Agência 1272-6
Conta 22952-0 COMODOROBL PSB FNAS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2024	SALDO ANTERIOR	21.291,56			16.230,649908		
04/12/2024	RESGATE	851,00			648,106861	1,313055070	16.582,543047
	Aplicação 29/09/2024	851,00			648,106861		
05/12/2024	APLICAÇÃO	13.000,00			9.897,459193	1,313458411	26.480,002240
11/12/2024	RESGATE	1.870,00			1.421,912820	1,315129854	24.058,088420
	Aplicação 29/09/2024	1.870,00			1.421,912820		
12/12/2024	RESGATE	711,60			540,945897	1,315474000	23.517,143723
	Aplicação 25/08/2024	711,60			540,945897		
20/12/2024	RESGATE	1.100,00			834,490718	1,318160245	22.682,653005
	Aplicação 29/03/2024	1.100,00			834,490718		
23/12/2024	RESGATE	479,46			363,612797	1,318600458	22.319,040208
	Aplicação 29/08/2024	479,46			363,612797		
26/12/2024	RESGATE	285,50			216,373623	1,319478914	22.102,666585
	Aplicação 29/08/2024	285,50			216,373623		
27/12/2024	RESGATE	267,55			195,127432	1,319900674	21.907,539163
	Aplicação 29/08/2024	267,55			195,127432		
31/12/2024	APLICAÇÃO	19.811,35			11.971,225140	1,320779604	33.878,764293
31/12/2024	SALDO ATUAL	44.746,38			33.878,764293		33.878,764293

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	21.291,56
APLICAÇÕES (+)	29.811,35
RESGATES (-)	5.556,11
RENDIMENTO BRUTO (+)	198,58
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	198,58
SALDO ATUAL =	44.746,38

Valor da Cota

29/11/2024	1,311811714
31/12/2024	1,320779604

Rentabilidade

No mês	0,6836
No ano	8,0081
Últimos 12 meses	8,0081

Transação efetuada com sucesso por: JD555069 SERGIO NATALIO KRIGNL.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0600 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

G337060950438281007
08/08/2025 09:56:09



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente
Agência 1272-6
Conta 22946-6 COMODOROBL GBF FNAS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2024	SALDO ANTERIOR	69.328,44			52.902,740969		
17/12/2024	APLICAÇÃO	5.971,24			4.534,450885	1,316857759	57.437,201854
23/12/2024	RESGATE	3.086,00			2.341,878938	1,318600456	55.095,324918
	Aplicação 08/02/2024	1.962,03			1.460,363199		
	Aplicação 05/03/2024	1.135,97			861,493737		
31/12/2024	SALDO ATUAL	72.768,78			65.095,324918		65.095,324918

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	69.328,44
APLICAÇÕES (+)	5.971,24
RESGATES (-)	3.086,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	487,10
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,30
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	487,10
SALDO ATUAL =	72.768,78

Valor da Cota

29/11/2024	1,311811714
31/12/2024	1,320779604

Rentabilidade

No mês	0,6836
No ano	8,0081
Últimos 12 meses	8,0081

Transação efetuada com sucesso por: JD555069 SERGIO NATALIO KRIGNL.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0600 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





G337060850438261008
06/06/2025 09:55:42

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 1272-8
Conta 22949-2 COMODOROBL GSUAS FNAS
Mês/ano referência **DEZEMBRO:2024**

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.582.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2024	SALDO ANTERIOR	820,89			625,764849		
31/12/2024	SALDO ATUAL	826,50			628,764849		625,764849

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	820,89
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESCATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	5,61
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	5,61
SALDO ATUAL =	826,50

Valor de Cota

29/11/2024	1,311811714
31/12/2024	1,320770604

Rentabilidade

No mês	0,6836
No ano	8,0081
Últimos 12 meses	8,0081

Transação efetuada com sucesso por: ID655069 SERGIO NATALIO KRIGNL

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria SB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

199. A Secex no Relatório de Análise de Defesa⁴, alegou o que segue: “Destaca-se que o valor constante no sistema Aplic deve ser igual ao constante nos extratos bancários e registros contábeis da Prefeitura, dessa forma, apesar de a Defesa encaminhar extratos bancários esses não comprovam que essa fonte estava superavitária em 31/12/2024, pois esses valores poderiam estar comprometidos com outras obrigações.”

200. Já o MPC reconheceu a gravidade da irregularidade, mas entendeu não justificar parecer desfavorável, sugerindo apenas determinação para prevenir novas ocorrências.

201. Nesse contexto, observa-se que a LRF veda a contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa, salvo quando houver comprovação de recursos suficientes para o seu pagamento. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

⁴ Documento digital nº 655712/2024, p.10.





Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

202. Entretanto, em sede de controle externo, embora a **auditoria** tenha razão em mencionar que as informações do APLIC não estão condizentes com os documentos apresentados, neste caso deve-se levar em conta a **comprovação documental e contábil** da indisponibilidade ou da destinação dos recursos para que a irregularidade tenha materialidade.

203. Por sua vez, na afirmativa da Secex de que, “pois, esses valores poderiam estar comprometidos com outras obrigações”, trata-se de presunção, e, como tal e com todo o respeito, não se pode admitir ilações de possibilidades.

204. Por sua vez, a Secex também não contestou se aqueles valores apresentados como saldos bancários em determinadas contas/banco, correspondem ou não à fonte 660.

205. A presunção fragiliza a robustez do apontamento, sobretudo porque o **ônus da prova** cabe tanto à gestão, que deve comprovar a disponibilidade de recursos, quanto ao órgão técnico, que precisa demonstrar de forma objetiva a irregularidade, de que o gestor deve prestar contas nos termos do art. **70, parágrafo único, da Constituição** (*quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos tem o dever de prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos*).

206. Ademais, vai de encontro à documentação apresentada, a qual evidencia a suficiência de caixa para honrar a obrigação no exercício, considerando o contexto geral das contas do município, principalmente a relação que há entre as receitas e despesas orçamentárias, e a disponibilidade financeira na data de 31/12/2025. Pois, pelo que foi apresentado, há um valor considerável disponível de superávit financeiro de **R\$ 24.864.748,61** (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), que pode absorver a dívida com parte do saldo disponível na fonte do tesouro que é de livre movimentação e aplicação.

207. Dessa forma, afasto a irregularidade relativa à assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa na fonte 660, nos últimos quadrimestres do mandato, reconhecendo a suficiência das provas (extratos bancários) apresentadas pela defesa, em





face de que, e, com o devido respeito à Secex, não ter contestado se aqueles valores apresentados nos saldos em conta corrente na data de 31/12/2024, correspondem ou não, à fonte 660.

208. Por outro lado, recomendo ao gestor para que insira na suas próximas LDO/LOA, artigo específico que autorize transposição, remanejamento ou transferência de recursos da fonte de livre movimentação para as fontes de destinação específica quando for constatado déficit, e que, ao final do exercício faça a devida regularização na contabilidade orçamentária.

2.3. Irregularidade FB03

Responsável: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 175.366,26 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 600 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

209. A Secex mencionou que o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa, e que conforme demonstrado no quadro a seguir, verificou que foram abertos **R\$ 175.366,26** (cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 600 que não tinha excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura do referido crédito adicional:





Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.726.934,92	5.395.829,51	668.894,59	844.260,85	-175.366,26
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-175.366,26

Fonte: Aplic - peças de planejamento - créditos adicionais - financiados por excesso de arrecadação - dados consolidados do ente e Quadro 1.4 do Anexo 1.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 26.

2.3.2. Defesa do Gestor

210. A defesa justificou que esse crédito adicional foi aberto tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação decorrente de convênio, cuja previsão de desembolso e execução seria no exercício de 2024.

211. Justificou ainda, que a abertura desse crédito adicional não trouxe desequilíbrio fiscal /ou financeiro, visto que o relatório técnico não traz a indicação de possíveis déficits nessa fonte de recurso.

212. Quanto a inexistência do total do excesso de arrecadação utilizado para a abertura do crédito adicional na fonte de recurso 600, a defesa alegou que se trata de uma falha meramente administrativa formal, no momento da indicação da fonte de recurso a ser utilizada para dar lastro à abertura do crédito adicional, destacando que conforme demonstrado no quadro 4.3 do relatório técnico nenhuma fonte de recurso apresentou déficit, ressaltando que, em 2024, o município apresentou uma situação financeira superavitária no valor de **R\$ 22.189.540,96** (vinte e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), demonstrando a saúde financeira do município.

213. Por fim, esclareceu que o montante de crédito adicional aberto por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação correspondeu a 0,1719% dos créditos adicionais abertos.

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo





214. A Secex verificou que apesar da defesa justificar que esse crédito adicional foi aberto tendo como fonte de recurso um convênio, deixou de encaminhar a documentação que comprovasse qual era o convênio firmado que deu lastro financeiro para a abertura desse crédito adicional. Com isso, manteve a irregularidade.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

215. O responsável não apresentou alegações finais.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

216. Para o MPC as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte, para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

217. Acrescentou a necessidade contínua de aplicação do princípio da prudência, pois a gestão deve estar atenta à arrecadação, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

218. No entendimento do órgão ministerial, o acompanhamento da tendência do exercício deve ser efetivo, sendo dever do gestor, caso a haja a frustração das receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

219. Nesse norte, percebeu que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los, além disso, o gestor não logrou êxito em comprovar suas alegações indicando qual era o convênio firmado que deu lastro financeiro para a abertura desse crédito adicional.

220. Pelo exposto, opinou pela manutenção da irregularidade FB03, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação ou superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964.





2.3.6. Análise do Relator

221. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

222. A Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

223. Com fundamento nesse artigo, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários, de forma a atender às previsões e limites estabelecidos nos arts. 40 e 43 da Lei n.º 4.320/1964. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária; os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme art. 41, incisos I, II e III da mesma lei.

224. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.





225. Além disso, convém ponderar que para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

226. Para reforçar a necessidade de se observar os procedimentos legais para a abertura de créditos adicionais, a Constituição da República trata no art. 167, incisos II e V:

“Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”

227. Quanto aos recursos tratados no texto constitucional, entende-se os recursos não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

228. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

“Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se





considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema "Despesa". 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (...)"

229. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

230. Com relação à irregularidade em comento, assiste razão à unidade de instrução ao afirmar que a verificação da existência de excesso de arrecadação é feita por cada fonte de recursos, ainda mais em caso de abertura de crédito por excesso de arrecadação.

231. É prudente assinalar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (10ª ed., p. 142)⁵ estabelece que o código de fonte/destinação de recursos, atuando como elemento integrador entre receita e despesa, exerce um duplo

⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários. 10. ed. Brasília: STN, dez. 2023. Válido a partir de 2024. p. 142.





papel no processo orçamentário.

232. Isso porque, o controle por fonte/destinação de recursos, contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF, os quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos. Vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma 19 de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto n.º 4.959, de 2004) (Vide Decreto n.º 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifei)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifei)

233. Nesse sentido, tendo em conta que o controle das fontes de recursos é imprescindível para apuração dos superávits financeiros corretos e que a própria defesa reconheceu que houve falha meramente formal no momento da indicação da fonte de recurso, a irregularidade subsiste.

234. Por outro lado, é importante que o departamento de contabilidade faça um acompanhamento da arrecadação e o controle orçamentário de cada fonte, para constar no momento oportuno se há excesso ou insuficiência financeira para fazer frente à demanda das despesas de cada fonte, que é a forma de evitar erros primários, assim como, para orientar os departamentos responsáveis pela definição das despesas conforme a disponibilidade financeira.

235. Por sua vez, a atuação do Controle Interno também é necessária, assim como o departamento de arrecadação ou finanças precisam mensalmente fazer a avaliação da arrecadação de cada fonte.

236. Ressalte-se, ainda, que há necessidade de maior prudência na execução orçamentária, considerando que a presente falha já havia sido objeto de apontamento na análise das contas referentes ao exercício de 2023. Nesse sentido, é oportuno reforçar a recomendação para que o Município adote o Sistema Único e Integrado de Execução





Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, disponibilizado por este Tribunal de Contas de forma gratuita aos entes municipais, instrumento que possibilita o acompanhamento contínuo e o controle permanente das informações contábeis, financeiras e orçamentárias.

237. Ocorre que a abertura do crédito mencionada, em valor superior ao excesso de arrecadação na fonte 600, se trata especificamente de erro formal, porque a receita líquida total com todas as fontes, efetivamente arrecadada foi de **R\$ 167.644.098,49** (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), e a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 160.021.331,63** (cento e sessenta milhões, vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 152.081.438,97** (cento e cinquenta e dois milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), e pelo que se constata no resultado geral de execução orçamentária, houve superávit de arrecadação de **R\$ 14.512.834,70** (quatorze milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), sendo que este resultado indica que não houve despesas acima da arrecadação total do município, dentro do contexto geral.

238. Por fim, mantenho a irregularidade apenas no contexto de erro formal, porque de forma geral, somente a abertura de créditos acima do valor efetivamente realizado, não significa afirmar que houve empenhos que foram respaldados pelo valor não realizado.

2.4. Irregularidade FC13

Responsável: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

239. De acordo com a Secex, consta no art. 6º, §1º, da Lei Municipal n.º 2.054/2023 - LOA/2024 a autorização para o Poder Executivo remanejar, transpor ou transferir recursos





de uma categoria de programação para outra e entre os órgãos em descumprimento ao art. 165, § 8º da Constituição Federal que veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual, demonstrando assim o artigo da lei que infringiu norma constitucional:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1º. A abrir no curso da Execução Orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, no âmbito da execução orçamentária, até o limite estabelecido no § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.037/2023 de 07/07/2023 (LDO/2024), do total da Despesa Fixada no art. 3º desta Lei.

- I. O limite autorizado no § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.037/2023 de 07/07/2023 (LDO/2024) não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos.

240. Destacou que o § 4º desse mesmo artigo 6º também fere o princípio da exclusividade da LOA por autorizar a celebração de convênios, contratos e ajustes. Conforme o *print* desse parágrafo:

§ 4º. A celebrar convênios, contratos e ajustes com os Governos Federal, Estadual e Municipal; e outras entidades, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, e a assumir as despesas pertinentes, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

2.4.2. Defesa do Gestor

241. A defesa concordou com a equipe técnica quanto a este apontamento e se comprometeu a observar para que nos próximos exercícios os projetos de lei que tratam da LOA não apresentem essa autorização.

2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

242. A Secex manteve essa irregularidade, visto que a defesa reconheceu que a LOA/2024 possui artigos que infringiram o princípio da exclusividade.

2.4.4. Alegações Finais da Defesa

243. O responsável não apresentou alegações finais.

2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas





244. O MPC em consonância com a equipe técnica, considerou caracterizado o descumprimento do art. 165, § 8º, CF/88 e art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

245. Para o *Parquet* de Contas, de fato, o princípio da exclusividade reza que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, de modo a evitar a fixação das chamadas “caudas orçamentárias”, devendo contar apenas matéria orçamentária ou financeira.

246. Expôs que os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais, tendo como amparo legal a prévia autorização legislativa detalhada e específica, pois essa movimentação deve ser objeto de legislação à parte, como leis de abertura de crédito.

247. Asseverou que, a Resolução de Consulta n.º 44/2008, deste Tribunal, ao interpretar de forma literal o art. 167, VI, da Constituição Federal, estabelece a exigência de lei específica para autorizar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra. Vejamos.

Resolução de Consulta n.º 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento e transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

248. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de realizar transposição, remanejamento e transferência de dotação orçamentária sem autorização em lei específica, de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal.

2.4.6. Análise do Relator





249. Verifico que a irregularidade versa sobre a inserção, na Lei Orçamentária Anual, de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **em tese** configurando afronta ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual.

250. No entendimento da unidade técnica, o art. 6º, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.054/2023 (LOA/2024), ao autorizar o Poder Executivo a remanejar, transpor ou transferir recursos entre categorias de programação para outra e entre os órgãos, teria incorrido em inconstitucionalidade, por suposta violação ao princípio da exclusividade orçamentária.

251. Pois bem. Ressalto, inicialmente, que a Lei Orçamentária Anual n.º 2.054/2023 (LOA/2024), em seu art. 6º, §1º, autorizou o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação ou entre órgãos, até o limite estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 2.037/2023 (art. 3º, §2º).

252. A LDO/2023, por sua vez, expressamente permitiu a inclusão, na LOA/2024, de dispositivo autorizativo de créditos suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada, conforme previsão do art. 43, §1º, da Lei n.º 4.320/1964. **Ambas as normas, aprovadas pelo Legislativo municipal, são válidas e eficazes no ordenamento jurídico local, assegurando respaldo formal e material à previsão orçamentária questionada.**

253. Nessa perspectiva, a “Lei Orçamentária Anual n.º 2.054/2023 (art. 6º, §1º) - LOA/2024 obedeceu à Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 2.037/2023 (art. 3º, §§ 1º e 3º, inciso V)”, a qual estabelece parâmetros essenciais que versam sobre a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos:

Lei Orçamentária Anual n.º 2.054/2023 (art. 6º, §1º) - LOA/2024
(...)





Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1º. A abrir no curso da Execução Orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, no âmbito da execução orçamentária, até o limite estabelecido no § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.037/2023 de 07/07/2023 (LDO/2024), do total da Despesa Fixada no art. 3º desta Lei.

- I. O limite autorizado no § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.037/2023 de 07/07/2023 (LDO/2024) não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos.

Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.037/2023 (art. 3º, §2º) - LDO/2023
(...)

Art. 3º. Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2024, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

§1º. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, desde que obedecido o inciso VI do Art. 167, da Constituição Federal.

§2º. Além da autorização para abertura de Créditos Especiais de que trata o caput deste artigo, fica estabelecida a inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA do Exercício de 2024, de autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964, Inciso V, do art. 167, da Constituição Federal e para a realização de operações de crédito por antecipação de receitas permitidas pela legislação pertinente.

I. O limite autorizado no parágrafo 2º não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos.

§3º. Fica autorizada a abertura de Créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual (LOA do Exercício de 2024) – detalhada a nível de modalidade de aplicação) conforme Incisos do artigos 7º e 43 da Lei 4.320/64, e da Constituição Federal, Art. 167, inciso V e VI, abaixo descritos:

- I. por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. por fonte de recursos e resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento);
- IV. até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos, e
- V. a fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre as mesmas fontes de recursos, bem como, entre projetos e atividades de um mesmo programa, sem onerar os limites estabelecidos no inciso III do parágrafo 3º, e do limite do parágrafo 2º.

254. Importa ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentária contemplou a possibilidade de realização de transposições, remanejamentos e transferências de recursos entre categorias de programação ou órgãos (§1º do art. 3º), além de autorizar a abertura de créditos suplementares para garantir o cumprimento das metas prioritárias (§3º e inciso V).

255. Essa previsão permite ao Poder Executivo transferir recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre as mesmas fontes de recursos, ou entre projetos e atividades de um mesmo programa, sem onerar os limites legais estabelecidos, de modo a assegurar a execução eficiente e ágil da programação orçamentária aprovada.





256. Assim, a simples previsão de tais mecanismos não configura violação ao princípio da exclusividade, mas tão somente reforça a necessidade de controles durante a execução orçamentária. Eventual desvio ou uso irregular dos instrumentos de remanejamento deve ser apurado no momento da execução e não na elaboração da lei orçamentária.

257. Por oportuno, destaco que, se o Poder Executivo realizou transposição, remanejamento e transferência de recursos com base em lei regularmente aprovada pelo Legislativo, não há, em regra, violação ao princípio da exclusividade orçamentária (165, § 8º, da CF/88), tendo em vista que, o dispositivo não impede que a LOA traga autorizações de créditos adicionais suplementares, transposições ou remanejamentos, desde que previstos na LDO e respaldados pela Lei 4.320/1964.

258. Ademais, se a Câmara Municipal votou e aprovou a LDO autorizando tais mecanismos, e posteriormente aprovou a LOA contendo o dispositivo em conformidade com essa autorização, não há afronta ao princípio da exclusividade. O controle que se deve exercer é sobre a execução desses instrumentos, evitando abusos ou desvios, e não sobre a sua previsão legal.

259. Por sua vez e com todo o respeito, discordo do posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas em face de que, o art. 165, § 8º, CF/1988, estabelece o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifei)

260. Ora, há um certo equívoco na interpretação do dispositivo, porque na LDO/LOA é vedado incluir qualquer outro tipo de assunto ou matéria que não tenha relação direta com a execução orçamentária. No caso aqui exposto, a transposição, remanejamento e transferências de uma categoria para outra é possível, porque não há sentido afirmar que o dispositivo tenha qualquer subterfúgio de matéria estranha ao orçamento. O dispositivo se





refere justamente a ele (orçamento).

261. Durante o exercício ocorrem fatos que obrigam o gestor a fazer remanejamentos, transferências, etc., e se, para cada fato desses for obrigado a enviar para o Poder Legislativo, projeto de lei que albergue tal alteração, com certeza não conseguirá implementar as políticas públicas com maior eficiência e eficácia. O gestor ficará engessado para implementar ações, que muitas vezes são mais prioritárias do que outras que foram previstas e que dispõem de rubrica orçamentária prevista para o remanejamento.

262. Embora o próprio gestor reconheça como irregularidade, nem por isso ela deve permanecer, porque o dispositivo citado não trata de matéria estranha ao orçamento. A obrigatoriedade de lei nova é quando, durante o exercício surgir um projeto novo ou algum convênio com outros entes federados que não esteja contemplado na LDO/LOA, o que não é o caso.

263. Portanto, não há qualquer infringência ao princípio da exclusividade. Todavia, há possibilidade de que seja previsto na LDO à autorização prévia e específica para autorizar transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

264. Diante desse contexto, afasto a irregularidade em exame, por não identificar afronta material ao princípio da exclusividade orçamentária. Entendo tratar-se de previsão legítima e compatível com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, cujo objetivo é impedir a inserção de matérias estranhas à lei orçamentária, e **não** proibir a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, pois esses mecanismos podem ser previstos em lei.

2.5. Irregularidade MB99

Responsável: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei n.º 2.091/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2.5.1. Relatório Técnico Preliminar

265. De acordo com a Secex, a Lei n.º 2.091/2024 estabeleceu o plano de custeio normal e suplementar com base na Reavaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, e que da análise dos documentos encaminhados, via Sistema APLIC, nas prestações de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Comodoro, não foi constatado o estudo contendo a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado na referida legislação.

266. Ressaltou, ainda, a seguinte informação constante na prestação de contas do RPPS (Apêndice J):

PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (...)

5.10. Houve estudo de viabilidade financeira, econômica, orçamentária e fiscal do Plano de amortização do Déficit Atuarial, inclusive dos Poderes vinculados ao RPPS ?

Não.

2.5.2. Defesa do Gestor

267. A defesa justificou que a não implementação das alíquotas conforme o resultado da avaliação atuarial, objeto da Lei n.º 2.091/2024, traria ao gestor maiores apontamentos inclusive quanto ao equilíbrio financeiro do RPPS.

268. Citou que o TCE-MT não disponibiliza aos jurisdicionados nenhum modelo para a elaboração da "Demonstração da Compatibilidade do Plano de Custeio". Citou ainda que a viabilidade financeira, econômica, orçamentária e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial será demonstrada pelo atuário ao longo dos 35 anos.

269. Por fim, alegou que a não apresentação de um estudo contendo a demonstração da viabilidade do plano de custeio ao longo dos anos não causou prejuízo ao erário, visto que é obrigação do gestor a implantação do plano de custeio.

2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo

270. A Secex informou que a elaboração do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio tem como finalidade identificar se o plano de custeio, normal e suplementar,





aprovado pela Lei n.º 2.091/2024, obedece ao limite de 54% de despesas com pessoal do Poder Executivo, bem como a viabilidade financeira e orçamentária do ente ao longo do período.

271. Alegou que este demonstrativo é um item essencial para a avaliação atuarial, pois avalia a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, manteve a irregularidade, tendo em vista que a própria defesa reconheceu que não houve a elaboração desse demonstrativo.

2.5.4. Alegações Finais da Defesa

272. O responsável não apresentou alegações finais.

2.5.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

273. O MPC destacou que, à luz da legislação vigente, deve ser apresentado o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, conforme modelo e as instruções de preenchimento disponibilizados na página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

274. Alegou que o demonstrativo reúne informações estruturadas sobre o histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS, o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Ressaltou, ainda, que tal demonstrativo deve ser encaminhado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPPS), como anexo aos estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo estabelecido em notificação eletrônica por ele expedida.

275. Além disso, o MPC registrou que o modelo recomendado pelo Ministério da Previdência Social contempla informações de importância, tais como: i) fluxo de duração do passivo (fluxo atuarial do Plano Previdenciário): apresenta a média ponderada dos fluxos de pagamentos (benefícios dos últimos 5 anos e as projeções para os benefícios a serem concedidos) trazidos a valor presente pela taxa atuarial; ii) despesa com pessoal; iii) histórico do crescimento médio da RCL e despesa com pessoal; e, iv) viabilidade do plano de custeio.





276. Nesse sentido, o *parquet*, em consonância com o entendimento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de disponibilização do referido documento, sugerindo a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que apresente o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normais legais vigentes, e disponibilize no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

2.5.6. Análise do Relator

277. A irregularidade em questão refere-se à ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei n.º 2.091/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

278. É importante destacar que a própria defesa reconheceu a irregularidade, uma vez que não houve a elaboração estudo de viabilidade financeira, econômica, orçamentária e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial, inclusive dos poderes vinculados ao RPPS. Em razão disso, tanto a Secex quanto o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, recomendando que o Executivo elabore e publique o demonstrativo conforme as normas vigentes.

279. É válido mencionar que a falta da referida demonstração pode evidenciar que o ente não possui recursos suficientes ou ente não previu corretamente o impacto financeiro da despesa, o que pode resultar em indisponibilidade de caixa e na incapacidade de cumprir outras obrigações. Além disso, a ausência de compatibilidade indica que o gasto poderá levar o ente a ultrapassar os limites estabelecidos pela LRF para despesas com pessoal. Ressalta-se, ainda, que a inexistência de um plano de custeio compatível pode ser interpretada como má gestão fiscal.

280. Portanto, a ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio com a capacidade orçamentária e financeira do ente, bem como os limites de gastos com pessoal, demonstra que o ente não tem condições de arcar com as despesas aprovadas sem desequilibrar suas finanças ou violar a LRF, podendo resultar na invalidação do plano e/ou na responsabilização dos gestores.





281. Nesses casos, a lei exige que, ao aprovar um plano de custeio, o ente demonstre que o plano é compatível com sua capacidade financeira e com os limites de gastos com pessoal definidos na LC 101/2000, apresentando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no período e uma declaração de que o aumento é compatível com o orçamento e com os limites da LRF.

282. Por todo o exposto, acompanho o entendimento do MPC e mantenho a irregularidade, uma vez que não foi apresentada a demonstração da compatibilidade do plano de custeio com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.

283. Determino, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, que o Chefe do Poder Executivo elabore e apresente o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em conformidade com as normas legais e o modelo disponibilizado na página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), devendo o referido documento ser publicado no sítio eletrônico daquele Ministério e amplamente divulgado no Portal da Transparência do ente, garantindo plena publicidade e controle social sobre a gestão previdenciária.

2.6. Irregularidades OB02, OC19 e OC20

Responsável: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

10) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

10.1) Ausência de adoção de ação referentes ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei n.º 9.394/1996).

11.1) Não inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei n.º 14.164/2021).

12.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2.6.1. Relatório Técnico Preliminar

284. Considerando que as irregularidades **OB02**, **OC19** e **OC20** abordam questões relacionadas a políticas públicas, e visando conferir maior objetividade à análise, elas serão tratadas de forma conjunta.

285. A Secex analisou as irregularidades e constatou o seguinte:

286. **OB02** – A Lei n.º 14.164/2021 exige conteúdos e ações de combate à violência contra a mulher na educação básica, porém, não houve comprovação de cumprimento da referida norma⁶.

287. **OC19** – No currículo escolar não há tópico específico que aborde a temática de proteção às crianças, adolescentes e mulheres de forma detalhada, porém observou que a Secretaria de Educação informou que promove projetos e palestras voltados à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

288. **OC20** – Em 2024 não houve a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, porém em 2025, esse evento estava previsto para acontecer, excepcionalmente, no mês de agosto em razão da proximidade do começo do ano letivo e à presença de muitas escolas na zona rural e em comunidades indígenas.

2.6.2. Defesa do Gestor

289. Em sede de defesa, o gestor alegou que a Decisão Normativa n.º 10/2024 foi homologada na sessão de julgamento do TCE na data de 20/08/2024, não havendo tempo hábil para promover a semana de Prevenção Contra as Mulheres no exercício de 2024. Aduziu ainda, que as escolas da rede municipal de ensino têm abordado tema de valorização da mulher de forma contínua, citou que na semana do Dia Internacional da Mulher foi realizada atividades pedagógicas relacionadas aos direitos das mulheres.

290. Afirmou, que o Município tem desenvolvido ações preventivas com a parceria da Secretaria de Assistência Social por meio de Campanhas como “maio laranja”, que tem como foco o combate à exploração sexual contra crianças e adolescentes, e “agosto lilás” que realiza ações de conscientização e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

⁶ Documento digital nº 591812/2025





291. Informou ainda, que em 2025, foi incluído no currículo escolar da rede municipal o tema da prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento a Lei n.º 14.164/2021 e Decisão Normativa n.º 10/2024, com a implantação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, além de estar sendo desenvolvidas formações com os professores e ações pedagógicas específicas com os alunos, informando que foram anexados documentos⁷ comprobatórios da realização das ações no exercício de 2025.

292. Justificou também, que o Projeto de Lei da LOA/2024 foi encaminhado à Câmara Municipal em setembro de 2023, em ano antes da Decisão Normativa n.º 10/2024, não sendo possível cumprir a exigência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.6.3. Relatório Técnico Conclusivo

293. A Secex opinou pela manutenção das irregularidades **OB02**, **OC19** e **OC20**, tendo em vista que todas as ações demonstradas foram realizadas no exercício de 2025 e não no exercício de 2024, objeto deste questionamento.

294. Asseverou ainda, ser improcedente a alegação apresentada pela defesa de que não houve tempo hábil para a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, pois a Lei n.º 14.164/2021 que estabeleceu a inclusão desse tema nos currículos escolares foi publicada em 10/06/2021.

2.6.4. Alegações Finais da Defesa

295. O responsável não apresentou alegações finais.

2.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

296. O Ministério Público de Contas acompanhou em partes o entendimento da Secex.

297. O MPC entendeu que, antes de adentrar à análise de cumprimento ou não pelo ente federado, do disposto na Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a

⁷ Documento digital nº 642209/2025, págs. 49 a 66.





“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” é necessário revisitar o arcabouço normativo internacional sobre o tema.

298. Expôs que, as disposições constitucionais – CRFB/88, acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.

299. Assegurou que, o Brasil, pelo Decreto n.º 4.377/2002, promulgou a adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição⁸.

300. Expressou que, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n.º 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais, como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

301. Asseverou que a Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres**, inclusive a **formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e

⁸ PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...] (RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

302. Segundo o órgão ministerial, em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n.º 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes:**

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, e **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

303. De acordo com o *Parquet* de Contas, seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n.º 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

304. Ressaltou que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n.º 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

305. Sustentou que o Tribunal de Contas, em sua missão institucional e





constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

306. Sustentou ainda que, nesta linha, por nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

307. Destacou que a Lei n.º 14.164/2021, determina a inclusão dos temas de prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, foi publicada em 11/6/2021. Já a Decisão Normativa n.º 10/2024 homologada em 20/08/2024, apenas reforça e orienta a implementação da grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, onde por lei já deveria estar sendo aplicada.

308. Para o MPC, o gestor demonstrou, ainda que de forma intempestiva, o cumprimento parcial da Decisão Normativa n.º 10/2024, ao apresentar documentos que comprovam ações de prevenção à violência contra a mulher, a inclusão de conteúdos sobre o tema nos currículos escolares e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

309. Dessa forma, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades OB02, OC19 e OC20, com sugestão de que o Poder Legislativo efetue recomendação ao Poder Executivo municipal para que seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.6.6. Análise do Relator

310. As irregularidades mencionadas **OB02**, **OC19** e **OC20** decorrem do fato de que as ações relativas à inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares e à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foram implementadas apenas no exercício de 2025, não se refletindo, portanto, no exercício de 2024, objeto da presente análise.

311. Observa-se que, embora o gestor tenha comprovado a implementação tardia de medidas previstas na Lei n.º 14.164/2021 e na Decisão Normativa n.º 10/2024, as ações





desenvolvidas pelo município, tais como a inclusão do tema da prevenção à violência contra a mulher no currículo escolar e a realização de atividades pedagógicas e campanhas educativas, revelam esforço concreto no cumprimento das determinações legais e na promoção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

312. Nesse contexto, nos termos do parecer ministerial, e com fundamento nos princípios constitucionais de igualdade e proteção da família (arts. 5º, I, e 226 da CRFB/88), bem como nas normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil e consideradas de *status* supralegal, acompanho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, afastando as irregularidades **OB02**, **OC19** e **OC20**, diante das justificativas apresentadas e das evidências de que o gestor adotou medidas voltadas ao cumprimento da legislação pertinente.

313. Entendo que cabe ao Município assegurar, de forma permanente, a inclusão do tema da prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares, bem como a realização anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, garantindo a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

314. Contudo, entendo ainda que, para a execução dessas políticas públicas, não é necessária a criação de uma dotação orçamentária específica, ou seja, não precisa de uma rubrica individual para cada atividade. Entretanto, as despesas devem estar previstas no orçamento anual e contar com o amparo da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), garantindo assim a regularidade e a continuidade das ações promovidas pelo Município.

315. Portanto, recomenda-se ao Poder Legislativo Municipal, que recomende o Poder Executivo a prever, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação em face de que se trata de matéria inerente ao *currículo* escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico, porém, deve definir ações que visam orientar e conscientizar os alunos em geral sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também, do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.





2.7. Irregularidade ZA01

Responsável: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

14) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 16/2021).

14.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.7.1. Relatório Técnico Preliminar

316. O art. 8º da Decisão Normativa TCE-MT n.º 07/2023 - PP determina que os gestores municipais assegurem a inclusão, no cálculo atuarial do RPPS, do impacto decorrente da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, nos termos da Emenda Constitucional n.º 120/2022. Entretanto, da análise da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, verifica-se a ausência da previsão desse impacto, conforme segue demonstrado:

Descrição	Valores R\$
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	139.574.464,98
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Encargos de Benefícios a Conceder	258.019.169,96
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	133.203.711,08
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	92.872.541,88
Benefícios a Conceder - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões por Morte de Ativos	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões por Morte de Aposentados	31.942.917,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Outros Benefícios e Auxílios	0,00

Fonte: Avaliação atuarial, fl 27

Fonte: Relatório técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 168.

2.7.2. Defesa do Gestor

317. A defesa justificou que o município ainda não implementou a reforma da previdência, conforme Recomendação do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS n.º 2/2021, que orienta a inclusão da aposentaria especial aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate a Endemias – ACE. Em razão da não implementação da reforma previdenciária, o atuário não incluiu essa





aposentadoria especial no cálculo atuarial.

318. Informou que o Diretor Executivo do Comodoro Previ, em reunião com a equipe do TCE-MT, Sra. Karysia Goda Pastore, foi orientado a não aprovar o Projeto de Lei da Reforma da Previdência (EC 103/2019) sem antes elaborar o cálculo atuarial dos resultados que irão impactar no déficit atuarial.

319. Alegou que o Controle Interno, a Procuradoria Jurídica do Município em conjunto com o Diretor Executivo do Comodoro-Previ e o Conselho Curador, já estão trabalhando na minuta da Reforma da Previdência com base na EC n.º 103/2019.

320. Por fim, destacou que essa ausência de previsão não trouxe prejuízo aos servidores, uma vez que, em 2019, no âmbito do Processo n.º 21.758-1/2019, conforme disposto no Acórdão n.º 68/2020 – TP (Plenário Virtual) do TCE-MT, o RPPS do referido município concedeu aposentadoria à servidora Tania Isabel Cansi Hansen, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde.

2.7.3. Relatório Técnico Conclusivo

321. Consoante a Secex, a defesa reconheceu que não houve a previsão da aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Assim, manteve a irregularidade.

2.7.4. Alegações Finais da Defesa

322. O responsável não apresentou alegações finais.

2.7.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

323. O MPC entendeu que a previsão em cálculo atuarial de RPPS, das aposentadorias de ACS e ACE decorre da Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas e possui caráter cogente aos jurisdicionados.

324. Alegou que a defesa se confunde ao justificar a ausência de implementação da aposentaria com a necessidade de considerá-la no cálculo.

325. Asseverou que a necessidade do cálculo atuarial é verificar que o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, de forma que a Decisão





Normativa n.º 07/2023 como forma a evitar imprevistos aos jurisdicionados passou a determinar esta consideração.

326. Ressaltou que a municipalidade deve incluir a respectiva previsão em seu cálculo atuarial, esclarecendo que tal ato não se confunde com a efetiva implementação da reforma previdenciária.

327. Para o MPC, a ausência dessa previsão no cálculo atuarial significa que o RPPS não está planejando adequadamente para seus compromissos futuros, o que pode comprometer sua saúde financeira. A correção desse erro é fundamental para garantir a estabilidade do sistema e o direito dos servidores.

328. Nessa conformidade, o MPC acompanhou o entendimento da Secex e manteve a irregularidade ZA01. Contudo, entendeu que, apesar da natureza gravíssima da irregularidade, mostra-se suficiente a expedição de **determinação** ao gestor para que inclua, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal.

2.7.6. Análise do Relator

329. A Secex constatou que o município não previu, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

330. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

331. Contudo, destaco que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal de 1988





constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

332. Conforme ressaltado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, no julgamento das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

333. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão dessa aposentadoria nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regule a matéria em âmbito nacional:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.





(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

334. Portanto, não se revela adequada a responsabilização do gestor, considerando que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

335. Além disso, destaco que essa questão não deve ser objeto de análise no âmbito das contas de governo. O artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

336. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

337. Assim, considerando que a suposta irregularidade decorre da ausência de consideração da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, e que, embora tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria não é passível de análise no parecer prévio, caso houvesse norma regulamentadora, deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno. Além do mais, conforme foi acima mencionada, ainda não há legislação geral que defina a forma de como será essa aposentadoria especial. Assim sendo, afasto a irregularidade **ZA01**.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

338. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-





los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	13/5/1986
ÁREA GEOGRÁFICA	21.485,018 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	597 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	18.238

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025.

3.1.2. Economia

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 59.213,23
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 182.291.813,98
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 152.081.438,97

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/comodoro/panorama>

3.1.3. Educação

Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,16%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,9
IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,9

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/comodoro/panorama>

339. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0), e acima da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (5,5), e acima da média mato-grossense (4,8) e da média Brasil (4,6).

340. Vale ressaltar que os dados apresentados no relatório técnico evidenciaram crescimento na nota IDEB (anos iniciais) ao longo dos últimos 8 (oito) anos no município, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a





comunidade escolar. Entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva. Quanto aos anos finais, a Secex atribuiu nota 0,0 no período de 2017 a 2023.

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,7	5,5	5,7	5,9
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: documento digital n.º 630639/2025, p. 122.

3.1.4. Saúde

Tabela 5 - Histórico da Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE – 36,91/1000 hab.
	SECEX – 37,3/1000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	113,8/população
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	94,2/total da pop.x100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES (2024)	1,3/1.000 hab.
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	27,4/n.º total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	89,9/total da pop.x100
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	1598,0/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	287,1/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2023)	9,9/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2023)	50,0 /100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2023)	0/100.000 hab

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025

341. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe as taxas de indicadores, como os da mortalidade infantil e materna, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.

342. Em 2024, a taxa de mortalidade infantil do município foi informada





parcialmente (12,3). Porém, em 2023, conforme a Secex, foi registrada a taxa de 37,3 por 1.000 nascidos vivos. Já de acordo com dados disponibilizados no IBGE, essa taxa foi de 36,91. Em ambos os casos, a média foi significativamente maior do que a apurada para o Estado de Mato Grosso no mesmo período (14,04 para cada 1.000 nascidos vivos). Os dados (2024) correspondentes à taxa de mortalidade materna não foram informados.

343. Quanto à cobertura da atenção básica, verifica-se que a taxa foi de 113,8%, sendo considerado um número médio de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Portanto, a situação da referida cobertura está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.

344. O indicador de proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que mede o percentual de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado de doenças comuns que indicam falhas na resolutividade da atenção primária à saúde, foi apurado na proporção de 22,5 internações em 2023, índice considerado médio e que reflete a atuação intermediária do município. Em 2024, a proporção apurada foi de 27,4, porém, esse registro não reflete a apuração total do período.

345. O município também não tem uma boa disponibilidade de médicos, registrando 1,3 médicos por 1.000 habitantes, o que denota um quantitativo médio. De acordo com a Secex, o número de médicos por habitante manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sendo necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

346. O indicador de proporção de consultas pré-natais adequadas, que corresponde ao percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100, nos últimos cinco anos, os índices foram considerados alto, refletindo uma situação satisfatória para o município.

347. No que tange à proporção de casos confirmados de dengue, chikungunya e zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes, o município





registrou taxa de detecção de dengue e chikungunya, na ordem de 1598,0 e 287,1, respectivamente, em 2024. A situação mostrou-se epidêmica quanto aos casos de dengue e controlada no que concerne aos casos de chikungunya, o que exige estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente nos períodos sazonais, bem como intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

348. Em 2024, o coeficiente de incidência de dengue em Mato Grosso foi de **1.119,9**, de chikungunya foi de **568,5**, e de zikavírus foi de **12,3**. O indicador é calculado contabilizando os casos prováveis por 100 mil habitantes⁹.

349. Em 2024, não foi informada a taxa de detecção de hanseníase. Em 2023, entretanto, registrou-se uma taxa de 9,9 casos novos por 100 mil habitantes. Nesse mesmo ano (2023), a taxa de detecção em menores de 15 anos foi de 50,0, considerada muito alta (≥ 10), o que indica transmissão ativa da doença e falhas na vigilância, demandando ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde. Por outro lado, o percentual de casos com grau 2 de incapacidade foi classificado como baixo ou inexistente, evidenciando que a detecção vem ocorrendo em estágios iniciais e que o acompanhamento é adequado. Assim, reforça-se a importância de manter a vigilância epidemiológica e a capacitação das equipes de saúde.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 6 – Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMÍCIO (2022)	2,77%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	43º
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	159º
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	35.471

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025

350. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, destaca-se que o Município ocupa a **43ª** posição no *ranking* estadual do Bioma Amazônia e a **33ª** no Bioma Cerrado. No *ranking* nacional, figura em **159º** lugar quanto à área desmatada no

⁹ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aedes-aegypti/monitoramento-das-arboviroses>. Acesso em 24/09/2025.





Bioma Amazônia e em **345º** lugar quanto à área desmatada no Bioma Cerrado.

351. Os dados relacionados ao desmatamento precisam servir para orientar políticas públicas e estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

352. Cabe destacar, também, que o município teve **35.471** focos de queimadas em 2024, registrando aumento significativo quando comparado aos registros de 2023 (6.364). Esse indicador deve ser utilizado para a criação de medidas de mitigação.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

353. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

354. No tocante a este indicador, observa-se que, em 2024, o município foi classificado no ranking estadual, com score 0,73, considerado “Boa Gestão”, no período de 2020 a 2023, tendo ocupado o **132º** lugar no ano de **2020 (0,38)**, o **133º** lugar no ano de **2021 (0,48)**, o **71º** lugar no ano de **2022 (0,70)**, e o **81º** lugar no ano de **2023**, com score **0,61**.

Tabela 7 – Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,40	0,00	0,28	1,00	0,00	0,46	0,38	132
2021	0,36	0,36	0,25	1,00	0,46	0,42	0,48	133
2022	0,62	0,20	1,00	1,00	1,00	0,31	0,70	71
2023	0,44	0,42	0,64	0,88	1,00	0,33	0,61	81
2024	0,80	0,55	0,62	1,00	1,00	0,40	0,73	-

<https://servradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, P. 14.

355. No ano de **2024**, com score **0,73**, o município foi classificado no Conceito **B** (“Boa Gestão”), tendo recebido bons conceitos nos índices específicos que compõem o IGF-M: receita própria e índice de investimento. Com relação ao índice de liquidez e custo da dívida recebeu “gestão de excelência” nesses quesitos. Já os quesitos, gasto com pessoal e resultado orçamento de RPPS, foram classificados como gestão em dificuldades.





Tabela 8 – IGF-M – SCORE

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,73 – “BOA GESTÃO”

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

356. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

357. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **em transição** e apresenta **baixo desempenho** nas dimensões econômica e saúde, **médio desempenho** nas dimensões de educação e segurança.

Tabela 9 – Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
Em Transição

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDEtNGZjMCI1YTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkWYiJ9>. Acesso em 4 set. 2025.

358. Como pode ser constatado, os municípios **em transição** demonstram desempenho baixo na dimensão econômica e resultados sociais intermediários. E no caso desse município, as duas dimensões sociais (**econômica** e **saúde**) apresentaram baixo desempenho e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas as dimensões criticadas.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

359. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

360. Verifica-se que, no ano de 2024, não foram alocados recursos na Lei





Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza, tampouco realizadas ações relativas ao cumprimento da referida legislação.

361. Também, não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

362. Da análise dos salários dos agentes comunitários de saúde (acs) e dos agentes de combate às endemias (ace), constatou-se que estão de acordo com a emenda constitucional nº 120/2022, e se encontram no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos.

363. Consta na informação do relatório de auditoria, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, de acordo com o grau de risco, além da concessão do RGA em igualdade com outras carreiras (Lei Municipal n.º 2.074/2024). Constatou-se, ainda, que a previsão de aposentadoria especial da categoria não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS.

3.1.10. Recomendações Importantes

364. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

365. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

366. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata,





um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

367. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

368. Além disso, o município apresentou um **baixo** desempenho nas dimensões **econômica** e **saúde** e desempenho **mediano** nas dimensões de **educação** e **segurança**, é necessário que o gestor municipal adote uma atenção especial para esses resultados, promovendo o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria dos indicadores fragilizados e identificados no ICQV.

3.2. Processo orçamentário

369. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constata-se que as alterações somaram **R\$ 102.003.543,13** (cento e dois milhões, três mil, quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos) e totalizaram **87,48%** (oitenta e sete inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) do orçamento inicial (**R\$ 116.591.760,42**), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 10 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 58.222.904,37
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 36.625.879,12
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.154.759,84
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 102.003.543,13

Relatório Contas de Governo - Anexo: Orçamento - Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 25.





3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

370. A receita total arrecadada pelo município, considerando a intraorçamentária, foi de **R\$ 182.357.986,33** (cento e oitenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 14.713.887,84** (quatorze milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) correspondente ao Fundeb e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 167.644.098,49** (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

371. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 30.936.966,41** (trinta milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a **17,07%** (dezessete inteiros e sete centésimos percentuais) do total da receita corrente.

372. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 59.039.609,72** (cinquenta e nove milhões, trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 – Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 58.973.437,37
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 30.936.966,41
Receita de Contribuições	R\$ 23.299.443,63
Receita Patrimonial	R\$ 2.468.129,00
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.268.898,33
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 66.172,35
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 66.172,35
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 59.039.609,72
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 182.357.986,33





V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)	R\$ 123.318.376,61
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	32,37%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	67,62%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Doc. digital n.º 630639/2025, págs. 33 e 222.

373. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, é de **32,37%** (trinta e dois inteiros e trinta e sete centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,32** (trinta e dois centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **67,63%** (sessenta e sete inteiros e sessenta e três centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

374. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 160.021.331,63** (cento e sessenta milhões, vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 152.081.438,97** (cento e cinquenta e dois milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), liquidado **R\$ 151.393.916,52** (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e pago **R\$ 150.185.517,75**. (cento e cinquenta milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

Tabela 12 – Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 167.644.098,49
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 182.357.986,33
(-) Deduções	- R\$ 14.713.887,84
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 0,00
(+) Receita Corrente	R\$ 0,00
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecadada (III = I + II)	R\$ 167.644.098,49
IV - Despesas empenhadas	R\$ 152.081.438,97
V - Despesas liquidadas	R\$ 151.393.916,52
VI - Superávit orçamentário (VI = III - IV)	R\$ 15.562.659,52





VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 16.250.181,97
---	--------------------------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 221.

3.3.3. Receita x Despesa

375. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita líquida arrecadada (exceto intra) foi maior do que a prevista, correspondendo a **109,47%** (cento e nove inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando excesso de arrecadação para a cobertura de despesas.

Tabela 13 - Receita líquida: prevista, arrecadada e quociente de execução (QERC = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 153.131.263,79	R\$ 167.644.098,49	1,0947

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p.54.

376. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **94,96%** (noventa e quatro inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 14 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 152.261.811,50	R\$ 144.590.756,06	0,9496

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p.56.

377. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito

378. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 151.393.916,52**) demonstra execução de **99,42%** (noventa e nove inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado. Vejamos:





Tabela 15 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)+B/A
R\$ 152.261.811,50	R\$ 151.393.916,52	0,9942

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025.

379. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **95,81%** (noventa e cinco inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 135.963.769,08	R\$ 130.275.713,80	0,9581

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p.57.

380. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **97,93 %** (noventa e sete inteiros e noventa e três centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 14.616.914,40	R\$ 14.315.042,26	0,9793

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p.57

381. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **3,15%** (três inteiros e quinze centésimos percentuais).





Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 484.345,57	R\$ 8.414.886,55	R\$ 3.445.450,01	R\$ 7.068.673,99
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 66.227.697,02	R\$ 84.755.951,59	R\$ 124.021.367,05	R\$ 122.142.523,79	R\$ 141.459.791,89
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 78.186.476,21	R\$ 106.320.574,38	R\$ 115.482.413,53	R\$ 124.687.375,36	R\$ 145.917.428,03
QREO-->2020 a 2023=C+A/B					
Exercicio 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,1805	1,2601	0,9990	1,0490	1,0315

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 60.

382. O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo Financeiro no valor de **R\$ 111.885.283,01** (cento e onze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo) e o Passivo Financeiro no valor de **R\$ 113.883.039,92** (cento e treze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), esse valor diverge em **R\$ 1.997.756,91** (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Tabela 19 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 111.885.283,01	R\$ 113.883.039,92	-R\$ 1.997.756,91
Resultado financeiro 2023	R\$ 97.179.652,38	R\$ 99.177.409,29	-R\$ 1.997.756,91

Fonte: Elaboração própria.

383. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 167.644.098,49** (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 151.393.916,52** (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o município apresentou **Superávit** no valor de **R\$ 16.250.181,97** (dezesseis milhões,





duzentos e cinquenta mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

384. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 115.357.098,13	R\$ 115.357.098,13	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 7.588.698,88	R\$ 7.588.698,88	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,33	R\$ 0,33	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 137.450.029,02	R\$ 137.450.029,02	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 39.095,94	R\$ 39.095,94	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 260.434.922,30	R\$ 260.434.922,30	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.187.422,01	R\$ 2.187.422,01	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 92.030.078,83	R\$ 92.030.078,83	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 166.217.421,46	R\$ 166.217.421,46	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 260.434.922,30	R\$ 260.434.922,30	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 43.

385. O município apresentou **ativo circulante** no valor de **R\$ 129.968.033,50** (cento e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trinta e três reais e cinquenta centavos) e **passivo circulante** no total de **R\$ 2.382.701,07** (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e um reais e sete centavos) o que corresponde a um **índice de liquidez 54,55%** (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 129.968.033,50	Passivo Circulante	R\$ 2.382.701,07
ARLP	R\$ 27.631.133,19	Passivo Não Circulante	R\$ 92.030.078,83
Investimentos	R\$ 0,33	Patrimônio Líquido	R\$ 214.932.547,59
Ativo Imobilizado	R\$ 151.707.064,53		
Ativo Intangível	R\$ 39.095,94		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 309.345.327,49	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 309.345.327,49
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 44.

386. Da análise do quadro acima, verifica-se, na conferência de saldos do Balanço Patrimonial, que o total do ativo e o total do passivo são iguais entre si.

3.3.5. Restos a pagar





387. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 2.008.971,01** (dois milhões, oito mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo). Desse valor, **R\$ 743.446,20** (setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.265.524,81** (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 2.860,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.860,00
2020	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
2022	R\$ 2.351,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.351,61
2023	R\$ 84.675,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.976,90	R\$ 1.986,56	R\$ 712,14
2024	R\$ 0,00	R\$ 687.522,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 687.522,45
	R\$ 139.887,21	R\$ 687.522,45	R\$ 0,00	R\$ 81.976,90	R\$ 1.986,56	R\$ 743.446,20
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2014	R\$ 29.395,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.395,75
2016	R\$ 23.970,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.970,26
2019	R\$ 32,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,07
2021	R\$ 468,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 468,00
2022	R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 900,00
2023	R\$ 237.002,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 234.642,44	R\$ 0,00	R\$ 2.359,96
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.208.398,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.208.398,77
	R\$ 291.768,48	R\$ 1.208.398,77	R\$ 0,00	R\$ 234.642,44	R\$ 0,00	R\$ 1.265.524,81
TOTAL	R\$ 431.655,69	R\$ 1.895.921,22	R\$ 0,00	R\$ 316.619,34	R\$ 1.986,56	R\$ 2.008.971,01

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 630639/2025, p. 247.

388. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 431.655,69** (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

389. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante em **2024**, de **R\$ 1.687.293,01** (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo), correspondente a **5,25%** (cinco inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de **2023** foi de **R\$ 321.678,00** (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais).

390. O **Registro de Restos a Pagar Não Processados (RPNP)** de 2019 a 2023 encontra-se adequado, refletindo corretamente as obrigações ainda não processadas, porém, recomenda-se que a área contábil **promova o cancelamento formal dos RPNP e**





RPP de 2014 a 2019, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente. O estorno deve ser registrado em nota de lançamento contábil, informando os motivos, a fim de **corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público**, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

391. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 33.264.387,55** (trinta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a **31,27%** (trinta e um inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 106.378.718,95** (cento e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Tabela 23 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,92%	20,30%	34,69%	42,17%	31,27%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 70.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

392. O município aplicou o valor de **R\$ 20.010.422,71** (vinte milhões, dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **94,73%** (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.





Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	77,81%	60,63%	100,65%	94,12%	94,73%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 73.

3.4.3. Saúde

393. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 22.996.652,81** (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente a **22,17%** (vinte e dois inteiros e dezessete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 103.719.767,41** (cento e três milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,37%	21,84%	25,36%	24,74%	22,17%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Aplicação na Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 77.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

394. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 4.448.932,45** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor correspondente a **4,93%** (quatro inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 90.158.975,32** (noventa milhões, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).





Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,59%	5,51%	4,85%	4,39%	4,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 81.

3.4.5. Despesas com Pessoal

395. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 27 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 74.326.013,49	R\$ 71.732.226,42	R\$ 2.593.787,07
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 151.842.776,47		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	48,94%	47,24%	1,70%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, págs. 293 e 294.

Tabela 28 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	51,66%	50,81%	53,98%	49,44%	47,24%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,34%	2,03%	1,98%	2,11%	1,70%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,00%	52,84%	55,96%	51,55%	48,94%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, págs. 78 e 79.

396. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer





observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais

Tabela 29 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	31,27%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	94,73%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	22,17%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,94%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	47,24%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	1,70%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,93%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025

3.5. Dívida Pública

397. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros





(disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 30 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 7.106.821,31	-R\$ 20.636.168,28	-R\$ 12.895.637,27	-R\$ 13.355.646,08	-R\$ 20.387.385,48
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 79.886.407,92	R\$ 93.408.479,02	R\$ 112.113.444,44	R\$ 127.797.139,61	R\$ 153.913.380,47
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 66.

3.6. Aspectos previdenciários

398. O Município mantém Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os servidores efetivos, enquanto os temporários e agentes políticos são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS)

399. A Secex analisou a situação atuarial, financeira e de conformidade do RPPS. Segundo o Índice de Situação Previdenciária (ISP) apurado pelo TCE-MT em 2024, o Município obteve classificação "C", indicativa de condição intermediária e que evidencia a necessidade de aprimoramentos na gestão previdenciária.

Tabela 31 - Classificação do Município no Índice de Situação Previdenciária (ISP)

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
COMODORO	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 89.

400. Durante todo o exercício de 2024 e início de 2025, o Município manteve o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, registrado sob o n.º **989883 – 244181**.

401. Em consulta ao Radar Previdenciário, realizada em 02/07/2025, verificou-se que o RPPS possui certificação institucional de qualidade e aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS. Embora a adesão seja facultativa, observa-se que sua implementação pode fortalecer controles internos, aprimorar a governança e elevar a classificação no Índice de Situação Previdenciária (ISP).

402. Atualmente, o RPPS encontra-se **no Nível I de certificação**, que representa o





estágio inicial de conformidade e demonstra o compromisso inicial do Município com a melhoria contínua da gestão previdenciária e com o fortalecimento da sustentabilidade do RPPS, conforme dados disponíveis no sistema do Ministério da Previdência:

Tabela 32 - Certificação Institucional de Qualidade e Adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS

Linha	Entidade	NÍVEL ATUAL	DATA DO TERMO DE ADESÃO	DATA RECEBI... TERMO DE ADESÃO	DATA DA CERTIFI... INICIAL
0					
1	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COMODORO	I	23/05/2022	23/05/2022	31/07/2024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital n.º 630639/2025, p. 91.

403. O resultado atuarial de 2024 apresentou déficit de **R\$ 163.668.088,57** (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que representa aumento de **0,47%** (quarenta e sete centésimos percentuais) em relação ao déficit de 2023, que foi de **R\$ 162.901.762,78** (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2025



Fonte: [Radar Previdência - TCE-MT.](#)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. digital n.º 630639/2025, p. 105.

404. A Secex constatou que o cálculo atuarial não incluiu a aposentadoria especial prevista para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), direito assegurado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022 e objeto de orientação específica da Mesa Técnica nº 4/2023, homologada pela Decisão Normativa nº 7/2023–PP/TCE-MT.





405. Destaco que este ponto foi abordado nas razões deste voto (item 2.7.6), ocasião em que foi decidido que o descumprimento da decisão normativa não é passível de análise no parecer prévio, devendo eventual apuração ocorrer em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno, uma vez que a matéria ainda depende de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 (irregularidade ZA01).

406. Porém se constata que há um déficit atuarial bastante elevado, quando comparado com a receita total do município. É necessário que no próximo cálculo atuarial se encontrem alternativas que possam garantir a liquidez futura do RPPS, em face de que, em algum momento pode ocorrer a necessidade de suplementação de contribuições previdenciárias com a finalidade de dar cobertura aos pagamentos a aposentados e pensionistas, e isso certamente impactará na implementação de políticas públicas do município.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

407. Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato. Contudo, o fato não será tratado como irregularidade, uma vez que o prefeito foi reeleito. Porém, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

3.8. Transparência e ouvidoria

408. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como nível “**intermediário**”, apresentando índice de **0,5121**, o que representa aumento em relação o exercício de **2023**, quando o município registrou índice de **0,2478** (nível inicial).

409. Conforme se observa, os índices de transparência da Prefeitura Municipal, é imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

410. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e regulamentada. Além disso, houve a designação do Ouvidor e a atualização da carta de serviços ao usuário, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.





3.9. Conclusão

411. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

412. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, excluído o RPPS, encerrou o exercício com um **índice de liquidez de R\$ 12,01** (doze reais e um centavo) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação, em razão de sua disponibilidade financeira líquida no total de **R\$ 24.864.748,61** (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), frente aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 1.997.419,26) e demais obrigações (R\$ 874.469,83).

413. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

414. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.312/2025**, exarado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO:**

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das





contas anuais do **MUNICÍPIO DE COMODORO**, exercício de **2024**, sob gestão do Sr. **ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA – PREFEITO**;

2) pelo afastamento das irregularidades **CB03** (subitem 1.1); **CB05** (subitem 2.1); **CC09** (subitens 3.1, 3.2 e 3.4); **DA01** (subitem 4.1); **FC13** (subitem 7.1); **NB06** (subitem 9.1); **OB02** (subitem 10.1); **OC19** (subitem 11.1); **OC20** (subitem 12.1) e **ZA01** (subitem 14.1); e pela manutenção das irregularidades **FB03** (subitem 6.1) e **MB99** (subitem 8.1);

3) **pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em conformidade com as normas legais e conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados na página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), devendo o documento ser publicado e divulgado no Portal da Transparência do ente, assegurando total publicidade e controle social sobre a gestão previdenciária (**MB99** – subitem 8.1).

4) **pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) instrua a Contadoria Municipal para que:

b) **promova** a apropriação mensal das férias e do 13º salário por competência, em conformidade com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**CB03** – subitem 1.1);

c) **corrija** os registros contábeis incorretos e assegure a





consistência das demonstrações contábeis, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e as NBC TSP Estrutura Conceitual e 11, especialmente quanto às diferenças identificadas entre os quadros do Balanço Patrimonial (**CB05** – subitem 2.1);

d) insira na suas próximas LDO/LOA, artigo específico que autorize, transposição, remanejamento ou transferência de recursos da fonte de livre movimentação para as fontes de destinação específica quando for constatado déficit, e que, ao final do exercício faça a devida regularização na contabilidade orçamentária (**DA01** – subitem 4.1);

e) elabore as demonstrações contábeis em conformidade com as normas vigentes, observando as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN (IPC 04 e IPC 05) e as Resoluções do CFC, inclusive quanto à adequação das notas explicativas (**CC09** – subitens 3.1, 3.2 e 3.4);

f) publique as demonstrações contábeis na imprensa oficial, em observância ao art. 37 da Constituição Federal (**NB06** – Subitem 9.1);

g) promova o cancelamento formal dos RPNP de 2019 a 2023 e RPP de 2014 a 2019, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente. O estorno deve ser registrado em nota de lançamento contábil, informando os motivos, a fim de **corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público**, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), garantindo a rastreabilidade e a transparência (item – 3.3.5 deste voto);

h) integre nas notas explicativas das Demonstrações





Consolidadas do exercício de 2025, as informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (relatório técnico preliminar - item 5.2);

i) Preveja, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação, em face de que se trata de matéria inerente ao *curriculum* escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico, porém, deve definir ações que visam orientar e conscientizar os alunos, em geral, sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (**OB02** – subitem 10.1, **OC19** – subitem 11.1 e **OC20** – subitem 12.1);

j) implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (item 3.1.10 deste voto);

k) adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (relatório técnico preliminar – item 13.1);

l) aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas





eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais (relatório técnico preliminar – itens 9.2.1 e 9.2.2);

m) em conjunto com a equipe da Secretaria Municipal de Saúde, **providencie** o envio de informações completas e corretas ao sistema do DATASUS, bem como **revise** as estratégias de atenção primária, de prevenção e de organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, com ênfase nos indicadores referentes à mortalidade infantil, mortalidade materna, homicídios, acidentes de trânsito, cobertura vacinal, número de médicos por habitantes, proporção de ICSAP, prevalência de arboviroses e hanseníase em menores de 15 anos (relatório técnico preliminar – item 9.3.5);

n) **promova** ações conjuntas com o gestor do RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, pois essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (relatório técnico preliminar - item 7.1.1);

o) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (relatório técnico preliminar - item 7.2.1);

p) **promova** ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios,





compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (relatório técnico preliminar - item 7.2.4.1);

q) providencie a elaboração dos devidos instrumentos legais para atribuição de responsabilidades a todos que atuam em departamentos que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, delegação, para que, dessa forma, possam ser responsabilizados.

415. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

416. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

417. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

